



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.029275/92-01
Recurso nº. : 12.773
Matéria : IRPF - EXS.:1988 a 1990
Recorrente : ALCIDES REBELLO DA SILVA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.885

IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não logrando o contribuinte comprovar a tempestividade da impugnação não conhecida no mérito, não se conhece do mérito em grau de recurso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIDES REBELLO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.029275/92-01
Acórdão nº : 102-42.885
Recurso nº : 12.773
Recorrente : ALCIDES REBELLO DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, recorre ao colegiado da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, fl. 35 que negou tomar conhecimento do mérito de sua impugnação de fl. 23, por considerá-la intempestiva, mantendo o lançamento de 11.932,32 UFIR.

À fl. 27, informou a fiscalização tratar-se de lançamento reflexo na pessoa física de auto lavrado contra a empresa EUROCOURO IND. E COM de CONF; ARTEF. COURO LTDA, CGC 43052042/0001-89 da qual o contribuinte participa com 50% do Capital Social, esclarecendo ter sido o referido auto julgado procedente em primeira instância, por intempestiva a impugnação.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em São Paulo, não tomar conhecimento da impugnação por ter sido apresentada fora do prazo legal.

Irresignado com o teor da decisão, apresentou o contribuinte recurso ao 1º Conselho de Contribuintes, alegando que apesar de intempestiva a impugnação, o recorrente sempre esteve com zelo quanto aos tributos federais, não deixando de respeitar a legislação vigente à época da Autuação.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional à fl. 46, apresentou contra-razões entendendo por protelatório o recurso apresentado, manifestando-se pela manutenção do auto de fl. 14.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.029275/92-01
Acórdão nº : 102-42.885

V O T O

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

A impugnação segundo o Código de Processo Administrativo-Fiscal (art. 14, do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972) instaura o contencioso, devendo ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (art. 15 do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972).

Dispõe o art. 82 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, que:

“Art.82. A validade do ato jurídico requer agente capaz (art.145, I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts.129, 130 e 145).”

Neste contexto, entende-se que a intempestividade da impugnação, por não obedecer a forma prescrita em lei, implica em sua invalidação para instauração do contencioso no processo administrativo fiscal.

Não logrando o contribuinte comprovar a tempestividade da impugnação, faz-se notória a intempestividade da mesma, cujo prazo de apresentação finalizou-se em 25/06/92, somente tendo sido apresentada em 29/06/92, em prazo superior ao estabelecido o art.15 do Decreto 70.234 de 6 de março de 1972, de trinta dias da notificação, 26/05/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.029275/92-01

Acórdão nº : 102-42.885

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO